

RENÚNCIA À HERANÇA: POSSIBILIDADE NA LEI BRASILEIRA

Waiver Of Inheritance: Possibility In Brazilian Law

Vívian Chaves Botinha¹

<https://doi.org/10.62140/VCB4012024>

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2. Diferença entre herança e meação de bens; 3. O instituto da renúncia e a renúncia à herança; 4. A razão da regra proibitiva; 5. A funcionalidade da renúncia à herança; Considerações finais.

Resumo: Sabe-se que é frequente o debate acadêmico sobre a renúncia à herança, o que demonstra sua relevância e necessidade de estudo. A proposição aqui sobre a renúncia à herança não se limita a identificar as ilicitudes dos contratos de herança, mas pretende comprovar a necessidade de alteração legislativa para promover o livre exercício da autodeterminação dos consortes, a fim de ser admitida, no Brasil, a renúncia à herança.

Palavras-chave: Renúncia à herança; Sucessão; Cônjuge; Companheiro sobrevivente.

Abstract: It is known that the academic debate on the subject is frequent, which demonstrates its relevance and the need for further study. The proposition here on the waiver of inheritance is not limited to identifying the illegalities of inheritance contracts but intends to prove the need for legislative change to promote the free exercise of self-determination of the spouses so that the waiver is admitted in Brazil.

Keywords: Waiver of inheritance; Succession; Surviving Spouse; Partner.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Duas correntes doutrinárias abordam a renúncia à herança. A primeira supõe ser nula a manifestação de vontade referente a direitos hereditários futuros, conforme vedação constante no Código Civil de 2002;² a segunda, ao contrário, indica que a renúncia não configura ato imoral, nem desatenção à ordem pública.

Neste tema, a lei tem sido limitadora da autonomia privada. O que denota a necessidade de buscar mecanismos que possibilitem tal exercício, sem deixar de propor uma alteração legislativa que vise assegurar aos particulares o direito de renunciar à parte da herança.

Ambas as construções repercutem na proposta central desta pesquisa e é possível visualizar um paralelo entre a ideia de autorregular e a escolha dos nubentes em não comunicar o seu acervo patrimonial particular em vida e após a morte. Uma alternativa consiste na possibilidade de, no âmbito privado, haver interferência estatal para dar segurança jurídica nos atos de disposição patrimonial.

Sabendo da realidade em que o direito sucessório encontra-se, sobretudo nas proibições de pactos sucessórios e as vedações absolutas de lei, buscar-se-á apresentar a

¹ Professora. Palestrante. Advogada especializada em Direito Sucessório. Mestre em Direito Privado pela PUC/MG. Pós-graduada em Direito de Família Aplicado pelo IEC PUC/MG. Mediadora de Conflitos certificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-mail: vivianbotinha@hotmail.com

² Artigo 426 CC/2002. “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

possibilidade de disposição sobre questões sucessórias, por ato de liberalidade.

A seguir apresentar-se-á a diferença existente entre os conceitos de herança e meação. Em seguida passa-se a abordar o conceito de renúncia, sua classificação jurídica e quais os instrumentos podem ser utilizados para seu exercício.

2. DIFERENÇA ENTRE HERANÇA E MEAÇÃO DE BENS

Herança e meação não se confundem. Meação é um instituto do Direito de Família e a herança do Direito das Sucessões. A herança é compreendida como objeto próprio do Direito das Sucessões e refere-se ao montante patrimonial que tenha titularidade e posse da pessoa falecida. Portanto, a universalidade dos ativos e passivos.

A herança é direito fundamental, previsto expressamente na Constituição de 1988, **no artigo 5º inciso XXX, CF/88**.³ A Constituição não define quem são os herdeiros nem quais formas de suceder. Coube a lei infraconstitucional, conforme artigos 1.784 e seguintes do CC/02,⁴ trazer regras e modalidades da sucessão da herança.

Já a meação relaciona-se ao regime de bens, do casamento ou da união estável. Assim, terá o cônjuge e companheiro, direito à partilha dos bens comuns pelo divórcio ou por ocasião da morte de um dos consortes.

3. O INSTITUTO DA RENÚNCIA E A RENÚNCIA À HERANÇA

Em regra, a transmissão da herança ocorre na abertura da sucessão, pelo fenômeno da “*saisine*”.⁵ Nessa linha de raciocínio, o herdeiro pode renunciar, conforme previsão do artigo 1.808, parágrafo único, do CC/02:⁶ “*A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança*.” Trata-se de ato de vontade atinente à perda de toda herança ou de quinhão hereditário.

A renúncia é ato incondicionado, inaprazível ou puro, indivisível, irretratável e não receptício, o que significa a demissão do renunciante a demissão do renunciante da sua situação jurídica de herdeiro, sem lhe trazer qualquer direito. Segundo a grande maioria da doutrina, para a

³ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

⁵ Artigo 1.784 do CC/2002: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

⁶ Artigo 1.808 do CC/2002: Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo. BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

perfectibilidade da renúncia, não se faz necessária a sua homologação judicial, requisito, aliás, que sequer foi imposto pelo legislador. É inadmissível, como antes ressaltado, a renúncia condicional ou parcial, de vez que, repetimos, a herança é coisa indivisa até a partilha ou adjudicação. (grifo do autor)⁷

São duas espécies de renúncia existentes no ordenamento jurídico pátrio:

- a) renúncia abdicativa: aquela pura e simples em que o herdeiro renunciante repudia o seu quinhão hereditário em favor do espólio;
- b) renúncia translativa: aquela composta por dois atos, a aceitação de herança e subsequente cessão gratuita (cessão de direitos hereditários).⁸

A discussão da renúncia à herança, parece dispensável face a vedação do artigo 426 do Código Civil,⁹ porém, sob o ponto de vista acadêmico, há justificativa para sua instrumentalização. Para Rafael Cândido da Silva:¹⁰ *“a renúncia à sucessão não aberta decorre de mera liberalidade e pode acontecer, por exemplo, quando os cônjuges renunciaram reciprocamente à sucessão do outro no pacto antenupcial, de modo que cada um deles abdica do direito à sucessão futura do outro.”*

Assim, admite-se, desde logo, que a renúncia à herança só poderá ser alcançada, no ordenamento jurídico brasileiro, por alteração legislativa.

4. A RAZÃO DA REGRA PROIBITIVA

Nas palavras de Guilherme Braga da Cruz,¹¹ utiliza-se a expressão pacto sucessório: *“em sentido restrito, para designar a convenção ou contrato que tem por objecto a sucessão dum ou de ambos os contraentes. Em sentido amplo, porém, a expressão abrange não só as convenções que têm por objecto a sucessão dum dos contraentes como todo e qualquer contrato sobre a herança duma pessoa viva”*.

A vedação dos pactos sucessórios, é uma regra proibitiva do artigo 426 do Código Civil¹² e afasta a possibilidade de estipular cláusula sucessória, sobretudo, aquelas que versem sobre herança. Pela leitura do diploma civil ocorre a sucessão pela lei ou por ato de vontade,¹³ por causa disso, tal disposição já indica um fundamento para a proibição de disposições

⁷ CARVALHO, Luiz Paulo de. *Direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.248.

⁸ **Artigo 1.793 do CC/2002:** O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

⁹ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁰ SILVA, Rafael Cândido da. *Pacto sucessórios e contrato de herança*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p.146.

¹¹ CRUZ, G. B. da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]*, v. 60, p. 93, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 17 jun. 2021.

¹² **Artigo 426 do CC/2002:** Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

¹³ Artigo 1786 do CC/02: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

sucessórias, porque no ordenamento jurídico não se admite contratos de sucessão “*causa mortis*”.

Sendo assim, a proibição do pacto sucessório atende às necessidades dos herdeiros vulneráveis, dependentes econômicos, mas deixa descoberto parte da sociedade que muito avançou no âmbito familiar e sucessório e que anseia por ampliar a autonomia privada de seus membros.

Note-se que não é a vedação da contratação de pessoa viva o único problema para se pactuarem disposições no pacto antenupcial.

Para Alexandre Miranda Oliveira e Bárbara Dias Duarte de Carvalho,¹⁴ “*ao revés, mais sensível é a questão atinente à condição de herdeiro do cônjuge, que, se for vista como matéria de ordem pública, não pode ser objeto de válida disposição entre as partes.*”

Parte da doutrina, que defende a proibição dos pactos sucessórios, entende que se permitida, pode retirar daquele herdeiro instituído por lei, o direito de herdar. Outro ponto é que os pactos sucessórios contrariariam os bons costumes, sendo ato imoral, por despertar o desejo de morte do autor da herança.

Esclareça-se, ainda, que as razões para a proibição de contratar sobre herança de pessoa viva, como visto, desdobra também nos argumentos sobre os bons costumes, sobre vocação hereditária e sobre o conteúdo do que é pactuado, a título de exemplo, a proibição, com base na regra do artigo 1.784 do Código Civil,¹⁵ ou seja, só é permitida a renúncia se aberta a sucessão. Nesse ponto, afirma Itabaiana de Oliveira:¹⁶

Compreende-se, perfeitamente, esta proibição da lei; além de ser lógico não se poder adquirir ou renunciar um direito ainda não existente, reputam-se tais contratos contrários à moral pública e ofensivos aos bons costumes, porque constituem eles uma especulação sobre a morte de uma pessoa e, até mesmo, para evitar atentados contra a vida da pessoa a quem pertencerem os bens, o objeto do contrato sucessório.

Nos Códigos Civis Francês e Belga, para Daniela Chaves Teixeira:¹⁷

A intenção do legislador é permitir aos casais estipularem em contrato no qual o novo cônjuge limite seus direitos sucessórios em favor do enteado. Como passar dos anos, a legislação belga tem aumentado a proteção e os direitos ao cônjuge sobrevivente, o que levou a **problemas com recasamento.** Apesar de ser um acordo bilateral, ele não precisa conter disposições bilaterais. Além disso, **o acordo pode tratar de sucessões inteiras, partes dela, ou alguns elementos.** (grifos meus)

¹⁴ OLIVEIRA, Miranda Alexandre; CARVALHO, Bárbara Dias Duarte de. *Possibilidade jurídica de disposições sucessórias no pacto antenupcial e de convivência.* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. In: Contratos, família e sucessões: diálogos complementares. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019. p.85.

¹⁵ Artigo 1.784 do CC/02: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituiu Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

¹⁶ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões.* 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, p.73.

¹⁷ TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório: pressupostos e limites.* 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 181.

Pode-se dizer, que na França, existe um rigor por vedar os pactos sucessórios. O artigo 722 da lei francesa consagra o princípio da nulidade dos pactos sucessórios: “*Os acordos que têm como objeto a criação de direitos ou a renúncia de direitos em todo ou parte de um imóvel ainda não aberto ou de propriedade dependente dele só serão eficazes nos casos em que forem autorizados por lei.*”¹⁸

Por outro lado, deve-se observar que na referida legislação os pactos sucessórios produzirão efeitos, nos casos em que a lei permite, assim, a partir da alteração feita na lei n° 2006 – 728, de 23 de junho de 2006,¹⁹ que trouxe a seguinte alteração: “*o herdeiro pode renunciar à herança da sucessão não aberta*”. Dessa forma, o Código Civil Português²⁰ também contém provisões que proíbem os pactos sucessórios conforme:

Artigo 2028º: 1. Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renúncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta. 2. Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo no disposto no n° 2 do artigo 946º.

Artigo 946º: 1. É proibida a doação por morte, salvo nos casos especialmente previstos na lei. 2. Será, porém, havida como disposição testamentária a doação que houver de produzir os seus efeitos por morte do doador, se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos.

Entretanto, no direito português, a Lei n° 48/2018²¹ trouxe a possibilidade da renúncia à herança recíproca entre os cônjuges. Observa-se que em algumas legislações estrangeiras, a proibição dos pactos sucessórios vem sendo flexibilizada, a partir de novos laços familiares e da alteração dos formatos em que as pessoas estão inseridas, assim:

O que se verifica é que, na legislação da União Europeia, ocorreram várias mudanças no direito sucessório, todas permitindo uma maior liberdade de testar como também recepcionando exceções ou adotando, especificamente, a aplicação de espécies de pactos sucessórios. Esta é a tendência dos ordenamentos europeus de ampliar a autonomia privada em matéria sucessória.²² (grifos meus)

Disso pode-se inferir a tendência moderna para consagração da autonomia sucessória do cônjuge como herdeiro necessário. O que se constata da análise do direito estrangeiro, é

¹⁸ Les conventions qui ont pour objet de créer des droits ou de renoncer à des droits sur tout ou partie d'une succession non encore ouverte ou d'un bien en dépendant ne produisent effet que dans les cas où elles sont autorisées par la loi.

¹⁹ FRANÇA. Loi n° 2006-728 du 23 juin 2006. *Portant réforme Projet de loi n° 2427*, du 4 octobre du 1958. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000637158/>

²⁰ PORTUGAL. Lei n.º 48/2018 de 14 de agosto de 2018. Altera o Código Civil, aprovado pelo *Decreto-Lei n.º 47344*, de 25 de novembro de 1966 Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2018/08/15600/0407104072.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

²¹ Artigo 1700.º: 1. A convenção antenupcial pode conter: a) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos; b) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados. c) A renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo do outro cônjuge. 2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das imitações a que genericamente estão sujeitas essas cláusulas. 3 - A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação. PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/2018*, de 14 de agosto de 2018. Altera o Código Civil, lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966 de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/47344/1966/p/cons/20211112/pt/html>. Acesso em: 04 ago. 2021.

²² TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório: pressupostos e limites*. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 185.

que tais disposições podem ser oportunamente tomadas para o direito brasileiro, para que a renúncia à herança seja, de fato, uma realidade de acordo com a sociedade atual a ser protegida pelo judiciário brasileiro.

5. A FUNCIONALIDADE DA RENÚNCIA À HERANÇA

É relevante, na perspectiva social, admitir a possibilidade da renúncia à herança, sobretudo, na expansão da autonomia sucessória para que o cônjuge e o companheiro possam dispor sobre o direito à sucessão.

Considera-se, portanto, que pela doutrina é impossível existirem disposições sucessórias no pacto antenupcial. Por ora, apresentam-se os argumentos de Mario Luiz Delgado e Jânio Urbano Mario Júnior,²³ sobre a possibilidade de renúncia à herança em pacto antenupcial ou contrato de convivência:

Um primeiro ponto é que a referência a “contrato” permite inferir que a renúncia à herança estaria permitida no Direito Brasileiro, já que **a renúncia é ato unilateral de vontade, arbitrário, emanado dos poderes dispositivos de quem é sujeito de um direito legalmente reconhecido.** Manifestação de vontade livre e espontânea de dispor de um direito que é seu. **Não existe qualquer restrição à renúncia de direitos futuros.** Quando o Código Civil quis proibir a renúncia de direito futuro, ele o fez expressamente, como no caso do art.556, que proíbe o doador renunciar antecipadamente ao direito (futuro) de revogar a doação por ingratidão. Ora, se fosse, ínsito ao sistema a impossibilidade de renúncia de direito futuro, a proibição do art.556 seria despicienda. (grifos meus).

Com efeito, os tempos contemporâneos são novos e surgem demandas diferentes. Sobretudo nos casos de família reconstituídas, parece que os negócios jurídicos que versem sobre a renúncia à herança são dignos de proteção e tutela do ordenamento jurídico.

Registra-se aqui, a decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (2021),²⁴ sobre a exclusão do convivente da concorrência sucessória, que mesmo sem debater o mérito da questão envolvida, julgou procedente o pedido de observar a cláusula de renúncia à herança, na escritura pública de convenção de união estável.

Convém, agora, analisar o voto do relator do acórdão, desembargador João Pazine Neto, ao alegar que não há omissão ou divergência no julgado, por outro lado, a decisão tem sentido contrário aos interesses da Agravada e que a escritura pública firmada entre ela e o falecido é válida e produz efeitos jurídicos.

O que se verifica é que, a decisão privilegiou a livre manifestação de vontade das partes, sob o argumento de que na escritura de convenção de união estável os conviventes

²³ DELGADO, Mario Luiz; MARIO JÚNIOR, Jânio Urbano. *Posso renunciar à herança em pacto antenupcial?* Revista IBDFAM: Família e Sucessões, n. 31 – jan./fev. 2019. p. 17.

²⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento* n. 2113183-80.2021.8.26.0000. Relator: João Pazine Neto; 3ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 fev. 2022.

estipularam cláusula de renúncia à herança a ser exercida pelo companheiro convivente, se o falecido deixasse descendentes.

É importante salientar que o magistrado utilizou o argumento sobre a validade da referida cláusula. Assim, decidiu: *“o que foi livremente por eles convencionado, pois do contrário se estaria desde já a decidir pela inaplicabilidade do então ajustado, [...] pois a estipulação foi livremente estipulada e deve ser observada, até que desconstituída.”*²⁵

Não se trata de estimular que o consorte sobrevivente fique desamparado. Mas existe o anseio de que seja ampliada a liberdade pensando em um planejamento sucessório, solidário e digno para ambas as partes.

A particularidade é que nos regimes de bens em que o cônjuge e companheiro possuem o direito à meação, ou são herdeiros concorrentes, ao optarem pela renúncia à herança, por escolha própria, com autonomia e capacidade das partes, para determinar, entre si que os bens são incomunicáveis na sucessão do autor da herança. As partes não estão desprotegidas; pelo contrário, receberão a quota hereditária dos bens comuns.

Verifica-se que, na renúncia à herança, os bens a serem renunciados são aqueles pertencentes ao acervo patrimonial particular, ou seja, exclusivo do autor da herança.

Diante disso, não há expectativa na morte do outro. O ordenamento jurídico brasileiro permite em sua legislação as contratações de: seguro de vida, de doação, conta conjunta, previdência privada, mecanismos estes que promovem a autonomia privada e possibilitam a manifestação da vontade dos particulares, no âmbito da sucessão.

Pelo exposto, é possível minimizar os possíveis futuros conflitos sucessórios das pessoas que escolhem pela renúncia à herança. Tal hipótese parte da compreensão de que o consorte, ao contrair novas núpcias, torna-se herdeiro legítimo, o que prejudicaria os interesses patrimoniais daqueles filhos advindos de relações anteriores, por isso, a necessidade da reformulação no direito sucessório para moldar-se a esses novos modelos familiares, que têm o conceito que é cada vez mais plural, priorizando a igualdade de seus membros e a liberdade entre eles.

A possibilidade de permissão da renúncia à herança pode viabilizar a proteção de interesses patrimoniais e a ideia de igualdade e justiça. Especialmente, o destino dos bens *“post mortem”*, deve remeter à realização dos interesses particulares, com a proteção da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e, principalmente, respeitando a autonomia privada.

²⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento* n. 2113183-80.2021.8.26.0000. Relator: João Pazine Neto; 3ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a legislação, no âmbito do direito das sucessões está desfasada e não acompanha as transformações sociais e econômicas provocadas pelos novos arranjos familiares, o que por sua vez, conflita com a possibilidade de exercício da autonomia dos cônjuges e companheiros, especialmente àqueles que ostentam a condição de herdeiros concorrentes.

Fato que demonstra a necessidade da flexibilização do Direito das Sucessões para funcionalizar a renúncia à herança, na perspectiva da autonomia privada.

Conclui-se pela necessidade de alteração da lei civil brasileira e apresenta-se o que foi feito no direito português como uma alternativa, como sugere José Fernando Simão. Segundo ele, o parágrafo único no artigo 426 do CC deveria passar a seguinte redação: “*Por meio de pacto antenupcial, os nubentes podem convencionar que em caso de dissolução do casamento por morte, a partilha se faça por qualquer dos regimes previstos no Código Civil, ainda que distinto daquele convencionado,*”²⁶ ou seja, a renúncia à herança oportuniza que em tempos contemporâneos os bens permaneçam com aqueles herdeiros a quem pertenciam naquele núcleo familiar inicial.

Por aí se vê que a disposição sucessória tem caráter renunciativo, ou seja, não existe alteração nas regras dadas pelo Direito das Sucessões. A renúncia à herança traz a consequência de que o cônjuge ou o companheiro não receberá parte ou totalidade da herança, com exceção de sua meação. A ordem de vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil não será alterada e tais herdeiros permanecerão com direito a receber o quinhão hereditário dos bens comuns que lhes é próprio.

O apontamento histórico e social sobre o Direito das Sucessões é relevante para a tese de que o ato de renúncia à herança pode ser mecanismo necessário e facultativo dos casais contemporâneos que queiram utilizá-lo para deliberar sobre o acervo patrimonial individual e, para tal é preciso haver alteração legislativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BUCAR, Daniel. *Pactos sucessórios: possibilidades e instrumentalização*. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. In: *Contratos, família e sucessões: diálogos complementares*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019.

²⁶ SIMÃO, José Fernando. *Repensando a noção de pacto sucessório: de 'lege ferenda': divórcio e morte precisam produzir efeitos idênticos?*. *Jornal Carta Forense*, 02 fev. 2017. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CARDOSO, Fabiana Domingues. *Regime de bens e pacto antenupcial*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Da renúncia à herança ou da concorrência sucessória através de Pacto Antenupcial ou Pacto de Convivência. Digressões. – *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões* n° 49 – Jan-Fev/2022.

CRUZ, G. B. da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]*, v. 60, p. 93, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em: 17 jun. 2021.

FRANÇA. Loi n° 2006-728 du 23 juin 2006. Portant réforme *Projet de loi* n° 2427, du 4 octobre du 1958. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000637158/>

MADALENO, Rolf. *Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial*. Revista IBDFAM: Família e Sucessões, n. 27 – mai./jun. 2018.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Elementos de Direito das Sucessões*. Exposição doutrinária do Livro IV da parte especial do Código Civil Brasileiro Rio de Janeiro: Oficinas Graphics do “Jornal do Brasil”, 1918.

OLIVEIRA, Miranda Alexandre; CARVALHO, Bárbara Dias Duarte de. *Possibilidade jurídica de disposições sucessórias no pacto antenupcial e de convivência*. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. In: *Contratos, família e sucessões: diálogos complementares*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019. p.85.

PORTUGAL. Lei n. ° 48/2018 de 14 de agosto de 2018. Altera o Código Civil, aprovado pelo *Decreto-Lei* n.º 47344, de 25 de novembro de 1966 Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2018/08/15600/0407104072.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento* n. 2113183-80.2021.8.26.0000. Relator: João Pazine Neto; 3ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SILVA, Rafael Cândido da. *Pacto sucessórios e contrato de herança*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

SIMÃO, José Fernando. *Repensando a noção de pacto sucessório: de ‘lege ferenda’: divórcio e morte precisam produzir efeitos idênticos?*. *Jornal Carta Forense*, 02 fev. 2017. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

TEIXEIRA. Daniele Chaves. *Planejamento sucessório: pressupostos e limites*. 1. Reimpr. Belo horizonte: Fórum, 2017.